

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90006/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 440001 - SUBSECRET. DE PLANEJ., ORÇ. E ADMINISTRAÇÃO

09/12/2025 15:30

IMPUGNAÇÃO 02:

(...), neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nos termos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E INTERESSE.

A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo previsto no edital e na legislação pertinente. A Impugnante é empresa atuante no setor de infraestrutura crítica, plenamente interessada na disputa e juridicamente legitimada a formular impugnação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A motivação não decorre de pretensão protelatória, mas da busca pelo aprimoramento técnico do edital, fortalecimento da competitividade e proteção do interesse público, sem qualquer prejuízo ao objeto ou à segurança institucional da Administração.

SÍNTESE DOS FATOS.

(...) apresenta, de forma combativa, IMPUGNAÇÃO ao Edital, evidenciando que os itens 10.30, 10.31 e 10.31.1 impõem obrigações documentalmente impossíveis, tecnicamente indevidas e juridicamente nulas. O Edital exige atestados vinculados a Sala-Cofre certificada pela ABNT NBR 15247 e comprovação de manutenção de conformidade da certificação original, com base no PE-047, mediante declaração emitida por fabricante e organismo certificador.

Tal exigência viola frontalmente os princípios da proporcionalidade, competitividade, isonomia e julgamento objetivo, previstos na Constituição e na Lei 14.133/2021, além de contrariar o sistema normativo ABNT/Inmetro e a jurisprudência vinculante do TCU.

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

A ABNT NBR 15247 disciplina a certificação inicial da Sala-Cofre, vinculada ao momento da construção e dos ensaios laboratoriais originais. Não há, em seu texto, qualquer previsão de recertificação, manutenção contínua, renovação periódica ou emissão de declaração posterior confirmando que a Sala-Cofre “mantém conformidade ativa”.

O PE-047, embora vigente, foi revisado em 23/05/2023, alterando seu escopo para admitir certificação voluntária de prestadores de serviços de manutenção, mas não cria qualquer mecanismo legal ou técnico que permita ao organismo certificador emitir declaração periódica sobre a estrutura física originariamente certificada.

A exigência de que o licitante apresente declaração conjunta de fabricante e

certificadora afirmando que a Sala-Cofre objeto do atestado mantém conformidade é materialmente impossível, pois nem o fabricante tem competência normativa para declarar conformidade estrutural, nem a certificadora possui base técnica para auditorias periódicas da estrutura após a certificação inicial.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A exigência é manifestamente desproporcional, afrontando o art. 5º, III, da Lei 14.133/2021, pois o TR descreve serviços de manutenção não estrutural — UPS, FM-200, piso elevado, climatização, cabeamento e sensores — que não interferem na integridade certificada da Sala-Cofre.

Além disso, a restrição imposta viola o art. 5º, IV, ao reduzir drasticamente a competitividade, criando reserva de mercado ao condicionar a habilitação à existência de vínculos comerciais pretéritos entre o licitante, o fabricante e a certificadora.

O TCU, em vários Acórdãos, firmou entendimento que a Administração não pode exigir vínculo permanente com fabricantes ou certificadoras, tampouco aceitar requisitos documentais não previstos nas normas técnicas. Tais exigências configuram direcionamento, restringem o caráter competitivo e violam o art. 37, caput, da Constituição.

Ainda, o julgamento objetivo previsto no art. 14 da Lei 14.133/2021 é anulado quando o edital cria conceito indeterminado — “manutenção da certificação” — sem método objetivo de aferição e sem previsão normativa.

DA SITUAÇÃO REAL X EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

Para demonstrar com clareza a desconexão técnica entre o objeto licitado e a exigência restritiva, apresenta-se quadro comparativo:

OBJETO REAL DO TR (Manutenção Não Estrutural) EXIGÊNCIA EDITALÍCIA (Manutenção da Certificação)

Troca de baterias, UPS, climatização, cabeamento e piso elevado – atividades que não impactam a estrutura certificada. Comprovação de manutenção da conformidade estrutural da Sala-Cofre.

Reposição de FM-200 e manutenção de sensores – atividades rotineiras. Declaração de fabricante e certificadora sobre certificação ativa da Sala-Cofre.

Serviços sem alteração da vedação térmica, estanqueidade ou blindagens. Exigência de comprovação baseada no PE-047, sem previsão normativa para renovação.

Exigência técnica atendível por diversas empresas qualificadas. Restrição a poucas empresas com vínculo comercial prévio – reserva de mercado.

DA ANTECIPAÇÃO E REFUTAÇÃO DOS POSSÍVEIS ARGUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO.

Argumenta-se com frequência que a exigência resulta da discricionariedade técnica do órgão. Contudo, a discricionariedade não permite a criação de requisitos sem fundamento normativo, devendo sempre se submeter aos princípios da proporcionalidade e isonomia. Invoca-se ainda a proteção de ativos críticos, mas a manutenção contratada não altera a estrutura certificada; logo, a segurança é garantida por SLA, equipes treinadas e monitoramento adequado, não por recertificação inexistente.

Outro argumento recorrente é o de que outros órgãos já adotaram tais exigências. Essa constatação, porém, não convalida ilegalidades, sendo entendimento pacífico do TCU que irregularidades administrativas não servem de precedente válido. Portanto, nenhum desses argumentos legitima a exigência restritiva imposta neste edital.

DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer a exclusão integral das exigências relativas à manutenção da certificação e ao vínculo permanente com fabricante ou certificadora, com a devida adequação dos itens 10.30, 10.31 e 10.31.1.

Substituindo-as por:

apresentação de atestado técnico que comprove a execução de manutenção de sala-cofre, com demonstração da preservação de suas características físicas e funcionais;

relatórios técnicos de testes de estanqueidade, conforme padrão ASTM E779 ou similar, emitidos por profissionais habilitados e registrados no CREA;

declaração do contratante que ateste que a manutenção executada não alterou as condições estruturais da sala-cofre.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2025.

Nestes termos,
Pede deferimento.

RESPOSTA:

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, bem como pelo subitem 12.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Assim, considerando que a abertura do respectivo procedimento licitatório está previsto para o dia 11/12/2025, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO foi tempestiva e apta a análise de admissibilidade para avaliação do mérito.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante apresenta sua peça, em síntese, conforme se segue:

O Edital exige atestados vinculados a Sala-Cofre certificada pela ABNT NBR 15247 e comprovação de manutenção de conformidade da certificação original, com base no PE-047, mediante declaração emitida por fabricante e organismo certificador. Tal exigência viola frontalmente os princípios da proporcionalidade, competitividade, isonomia e julgamento objetivo, previstos na Constituição e na Lei 14.133/2021, além de contrariar o sistema normativo ABNT/Inmetro e a jurisprudência vinculante do TCU.

A ABNT NBR 15247 disciplina a certificação inicial da Sala-Cofre, vinculada ao momento da construção e dos ensaios laboratoriais originais. Não há, em seu texto, qualquer previsão de recertificação, manutenção contínua, renovação periódica ou emissão de declaração posterior confirmando que a Sala-Cofre “mantém conformidade ativa”.

A exigência é manifestamente desproporcional, afrontando o art. 5º, III, da Lei 14.133/2021, pois o TR descreve serviços de manutenção não estrutural — UPS, FM-200, piso elevado, climatização, cabeamento e sensores — que não interferem na integridade certificada da Sala-Cofre.

Outro argumento recorrente é o de que outros órgãos já adotaram tais exigências. Essa constatação, porém, não convalida ilegalidades, sendo entendimento pacífico do TCU que irregularidades administrativas não servem de precedente válido.

Requer a exclusão integral das exigências relativas à manutenção da certificação e ao

vínculo permanente com fabricante ou certificadora, com a devida adequação dos itens 10.30, 10.31 e 10.31.1, sendo efetuada sua substituição por outros termos, com a preservação da características físicas funcionais.

DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnação recai essencialmente sobre a exigência constante nos subitens 10.30, 10.31 e 10.31.1 do Termo de Referência, a qual determina que os serviços de manutenção preventiva, corretiva e de suporte da sala-cofre sejam executados por empresa certificada conforme a ABNT NBR 15.247, e ainda que a sala objeto do atestado mantenha a conformidade das características construtivas com base no que determina o procedimento específico PE 047 da entidade certificadora.

Considerando o teor da impugnação, a qual questiona exigência estabelecida no Termo de Referência, que possui natureza eminentemente técnica, foi solicitada manifestação do Setor Técnico do Órgão para esta contratação - Coordenação Geral de Tecnologia da Informação - CGTI, a fim de subsidiar a decisão administrativa quanto ao mérito da impugnação, que se manifestou da seguinte forma:

1. DO INTEGRAL ALINHAMENTO DA EXIGÊNCIA ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

1.1 A empresa inicia sua peça aduzindo que a exigência de manutenção de conformidade da sala à norma ABNT NBR 15.247 e ao P.E 047 da entidade certificadora violaria os princípios da proporcionalidade e competitividade, sustentando sua alegação no fato de que não há previsão de recertificação ou renovação periódica da declaração de conformidade da sala nos procedimento adotados pela entidade certificadora, confirmando que a sala mantém conformidade ativa.

1.2 A alegação revela o desconhecimento da impugnante em relação ao texto claro do Procedimento Específico P.E 047 da entidade certificadora, que embora citado em sua peça de impugnação, a empresa propositalmente despreza a redação cristalina do P.E que trata especificamente da renovação da declaração de conformidade da sala, indicando que o P.E 047 é mecanismo adotado pela certificadora e pelo fabricante para garantir que o serviço de manutenção preservará a conformidade dos padrões originais da sala cofre, devendo a empresa seguir integralmente o procedimento indicado neste P.E, que será avaliado e auditado pela certificadora durante o processo de manutenção para garantia das características originais de sua construção com base na norma ABNT NBR 15.247.

1.3 Ora, para que não parem mais dúvidas sobre esse tema e fique claro para a impugnante, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) em 29/11/2024, durante o processamento do pregão eletrônico sob nº 900062/2024 realizou uma diligência direta junto à ABNT para ratificar o tema, momento em que a entidade certificadora confirmou, expressamente por escrito que a ABNT é objetiva e ratifica o entendimento dessa administração no sentido de esclarecer que não é possível que haja a garantia de conformidade e o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos no procedimento ABNT (PE-047) e as condições originais de fabricação/instalação, qual seja a conformidade com a norma ABNT NBR 15.247, caso o serviço seja realizado por empresa que não detém a certificação.

1.4 Questionamento 3: "3. Na resposta a diligência realizada pelo STF junto a ABNT, constatamos que não há perda de certificação ABNT NBR 15247, no caso do proprietário da sala optar por realizar as atividades de manutenção corretiva e ou preventiva com empresa que não possui certificação com a ABNT. Nosso entendimento está correto?" Resposta: O entendimento não esta correto. A resposta da ABNT é objetiva e ratifica o entendimento dessa administração no sentido de esclarecer que não é possível que haja a garantia de conformidade e o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos no procedimento ABNT (PE-047) e as condições originais de fabricação/instalação, qual seja a conformidade com a norma

ABNT NBR 15.247, caso o serviço seja realizado por empresa que não detém a certificação. (disponível no portal de compras federal na área de resposta aos questionamentos do edital).

1.5 Segue ainda o STF em relação ao tema do P.E 047:

1.6 "1. Sobre o PE 047, devemos utilizar o entendimento do PE versão 7 (previa a perda da certificação) ou o vigente, o 19, que não vincula mais o processo de manutenção da certificação ao certificado de fabricação?" Resposta: O entendimento da empresa não está correto. Em ambos os procedimentos citados, seja a versão 7 ou a versão mais atualizada, versão 19, há a indicação de procedimentos claros e bem definidos para que a ABNT garanta que a empresa contratada irá realizar o serviço de manutenção preservando as características originais da sala em relação a norma ABNT NBR 15.247, sendo indicado inúmeros procedimentos de auditorias anuais e específicos para que sejam preservadas essas características.

1.7 Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou vício na exigência, já que é claro e ratificado pela própria entidade certificadora, que há procedimentos claros e objetivos trazidos pelo P.E 047 para garantir a manutenção de declaração de conformidade da sala aos seus padrões originais de construção e a norma ABNT NBR 15.247.

1.8 Em relação a compreensão da empresa sobre o Acórdão recente do TCU (1937:2024), em que a empresa cita que a argumentação é frequentemente utilizada por outros órgãos para ratificar que é prerrogativa da administração a manutenção da conformidade a norma, resta claro que a empresa despreza em sua alegações o entendimento claro de uma Corte de contas da União (TCU) e ainda despreza o entendimento jurídico de outros órgãos, a exemplo de Suprema Corte Federal do país (STF), ou seja, a impugnante quer fazer valer a sua visão sobre o acórdão, em detrimento da análise já realizada por juristas renomados, contando ainda com a visão da Corte Suprema do país sobre o tema.

1.9 Repisa-se para que não parem dúvidas, o TCU respeitou e manteve a discricionariedade técnica do gestor público de contratar os serviços de manutenção de salas cofre, com base na matriz de riscos e criticidade elaborada pelo órgão ou entidade licitante, mediante a avaliação das suas necessidades de maior segurança e disponibilidade do ambiente de missão crítica, mantendo a exigência relacionada a norma 15.247, confira-se:

III - Conclusão 29. Em que pese a qualidade e profundidade dos estudos realizados, entendo que o encaminhamento proposto extrapola os objetivos do trabalho. Afinal, não cabe a esta Corte de Contas estabelecer diretrizes ou regras gerais de contratação em sentido abstrato para a Administração Pública, sob risco de ingerência indevida na competência exclusiva dos legisladores ou dos gestores em cada situação concreta.

30. Reconheço que este processo tem relevância na produção de conhecimento para uma área importante das contratações públicas, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria, tanto interna, quanto externamente. Contudo, não se concebe que as conclusões obtidas possam assumir poder cogente ou vinculante, nem que representem o entendimento obrigatório desta Corte em todos os futuros casos, olvidando as respectivas circunstâncias concretas.

31. Entendo, diversamente da unidade técnica, que a multiplicidade de variáveis que estão associadas com a contratação de manutenção de salas-cofres impede a adoção de uma solução única e definitiva sobre o tema. Como já mencionei, a exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está muito associada ao nível de maturidade da entidade contratante.

1.10 Dessa forma, é forçosa a conclusão da impugnante de que o próprio TCU recomendou vedar a obrigatoriedade de que a empresa a ser contratada seja o

fabricante, ou por ele autorizada, ou que seja certificada unicamente pela NBR 15.247, uma vez que a próprio Ministro Relator, no acórdão citado pela impugnante, indica que esta é uma decisão que recai no campo da discricionariedade da administração, de acordo com seu nível de maturidade.

1.11 Importante destacar ainda que, um acórdão deve ser analisado com base na decisão realizada pelo Ministro e não com base no texto de análise e estudo que antecede essa decisão, logo a decisão do Ministro Relator é clara ao determinar pela exclusão da proposta de encaminhamento citada na nota técnica 1/2022, confira-se:

35. Nesse sentido, julgo pertinente autorizar que seja dada ampla publicidade à Nota Técnica AudContratações 1/2022, condicionada à exclusão de sua proposta de encaminhamento, pelos motivos acima mencionados, e ao esclarecimento que se trata de produção de conhecimento com o objetivo de servir de subsídio ao estudo da matéria, sem poder cogente ou vinculante.

1.12 Portanto resta comprovado o alinhamento da exigência a recomendação expressa da Corte de Contas, que garante a prerrogativa da exigência de manutenção da conformidade da sala ao P.E 047 que trata dos serviços de manutenção em salas cofre certificadas pela norma ABNT NBR 15.247.

2. DO INTEGRAL ALINHAMENTO DA EXIGÊNCIA ÀS NECESSIDADES TÉCNICAS DO AMBIENTE DENOMINADO SALA COFRE CERTIFICADA

2.1 A necessidade de manter a certificação dos serviços de manutenção na sala-cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247, por meio de sua conformidade ao P.E 047, especialmente devido à natureza das atividades dessa administração, também representa uma prática necessária em termos de segurança e gestão de riscos. Caso contrário, resultaria na perda de valor do investimento já feito, no aumento de custos com eventuais ajustes futuros e, principalmente, em uma exposição ao risco desproporcional ao benefício gerado pela abdicação da exigência da certificação dos serviços. No caso concreto, essa pasta concluiu que seria necessária a manutenção das características originais da sala, por meio da contratação de empresa capaz de manter a conformidade com a norma e o P.E 047 da entidade certificadora.

2.2 A norma ABNT NBR 15.247 e seu respectivo P.E 047 que trata dos serviços de manutenção em salas cofre certificadas, exige que todos os sistemas da sala cofre sejam periodicamente inspecionados e testados por profissionais habilitados, com registro documental das manutenções realizadas, sendo essa conformidade contínua com a ABNT NBR 15.247 o pré-requisito para a manutenção das características originais da sala. A perda da conformidade ao P.E 047 compromete a segurança da infraestrutura crítica e pode representar risco à continuidade dos serviços institucionais de TI dessa administração.

2.3 Ademais, a manutenção e atualização dos sistemas que compõem a sala cofre exigem conhecimento técnico especializado, sob pena de comprometimento da integridade estrutural e funcional dos sistemas.

2.4 Além disso, é crucial destacar que o ambiente da sala-cofre armazena todos os dados e informações críticas desta pasta, sendo o local que abriga a principal ferramenta de tecnologia da informação que suporta todos os Processos Eletrônicos. Toda a infraestrutura dessas soluções é suportada por equipamentos instalados na sala-cofre, elevando-a ao patamar dos ambientes mais críticos para a efetividade da prestação de serviços à população. Qualquer dano à sala-cofre pode resultar em perdas não apenas de equipamentos de TIC, mas principalmente de dados sensíveis ao principal negócio deste órgão.

2.5 Dada a complexidade do ambiente seguro e dos serviços associados, desde a instalação até a manutenção, a importância dos dados sob sua proteção e o alto custo da aquisição, o requisito da conformidade, comprovado pela certificação dos serviços de manutenção de salas cofre certificadas pela norma ABNT NBR 15.247,

justifica os esforços para garantir o funcionamento e a segurança da solução ao longo de sua vida útil.

2.6 A manutenção da conformidade ao P.E 047, por meio da contratação de empresa autorizada a manter tal grau de conformidade a norma ABNT NBR 15.247, assegura que a sala-cofre está em conformidade com rigorosos padrões de proteção física e ambiental, essenciais para a integridade dos dados e equipamentos críticos. Ela atesta que a sala-cofre foi construída e é mantida de acordo com normas que protegem contra incêndios, inundações, vandalismo e outras ameaças físicas. Sem tal exigência, essa administração corre o risco de expor seus dados sensíveis e infraestrutura a danos evitáveis.

2.7 Diversas legislações e regulamentações exigem que órgãos públicos adotem medidas rigorosas de segurança para proteger as informações sob sua custódia. A ausência da exigência indicada pode resultar em não conformidade, acarretando penalidades e comprometendo a credibilidade institucional.

2.8 Portanto, é essencial que essa administração assegure que sua sala-cofre permaneça em conformidade ao P.E 047 e a norma ABNT NBR 15.247 e não seja comprometida. A manutenção dessa conformidade, juntamente com a realização regular de ensaios de segurança pela empresa contratada, é um componente vital da estratégia de segurança, continuidade operacional e conformidade legal do órgão.

3. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA SEÇÃO 6.3.1 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

3.1 A impugnante sustenta que a exigência de que a empresa seja certificada na ABNT NBR 15.247 seria ilegal e restritiva. Entretanto, verificou-se que:

3.2 A Sala Cofre existente no MMA possui certificação conforme a ABNT NBR 15.247, parâmetro que define requisitos técnicos e estruturais para ambientes de missão crítica, bem como está em estrita conformidade ao P.E 047 da entidade certificadora, procedimento específico que trata da certificação dos serviços de manutenção de salas cofre certificadas com base na norma ABNT NBR 15.247.

3.3 O ETP, ao estabelecer a exigência da certificação e manutenção da conformidade da sala, fundamentou-se no princípio de manter a integridade da certificação e conformidade já existente, uma vez que intervenções sem lastro técnico podem ocasionar perda da conformidade, gerando risco operacional relevante ao órgão.

3.4 A certificação e a manutenção da conformidade ao procedimento específico da entidade certificadora (P.E. 047) exigida não se caracterizam como barreira competitiva, mas como critério mínimo de qualificação técnica compatível com a complexidade do serviço, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021 ao permitir exigências técnicas proporcionais ao objeto.

3.5 A exigência contida no ETP decorre da necessidade de manutenção periódica do ambiente certificado, o que pressupõe que a contratada possua capacidade técnica comprovada e aderente à norma, evitando risco à integridade física da estrutura, à continuidade operacional dos serviços e ao armazenamento seguro das informações críticas sob guarda do Ministério.

4. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA COM BASE NO TERMO DE REFERÊNCIA - TR e nos requisitos do objeto

4.1 O Termo de Referência descreve que a Sala-Cofre abriga toda a infraestrutura de servidores e serviços essenciais (produção, banco de dados, serviços corporativos e soluções críticas de TI), exigindo operação contínua 24x7. O TR ainda detalha que:

4.2 A manutenção envolve sistemas integrados de climatização de precisão, UPS, controle de acesso, monitoramento, proteção contra incêndio e estanqueidade, todos

interdependentes;

4.3 São necessárias intervenções qualificadas e documentadas, com execução seguindo normas técnicas reconhecidas;

4.4 Falhas de execução podem causar a perda da certificação que trata da conformidade da sala ao P.E e a norma 15.247, bem como a indisponibilidade de serviços institucionais e risco à integridade dos ativos e dados.

4.5 Dessa forma, exigir a manutenção da conformidade da certificação ABNT NBR 15247 e do P.E 047 não é requisito aleatório, mas medida preventiva que minimiza risco de falha operacional e assegura aderência às boas práticas de gestão de ambientes de missão crítica.

5. ALINHAMENTO JURÍDICO E ADMINISTRATIVO

5.1 A Administração Pública tem o dever legal de adotar medidas que garantam a continuidade dos serviços e a segurança das informações sob sua guarda. A Lei nº 14.133/2021 permite exigências técnicas quando justificadas no ETP e TR, especialmente em contratações cujo risco é elevado. No caso concreto:

5.2 O ETP fundamentou a necessidade da certificação, visando preservar a conformidade da solução já implantada;

5.3 A exigência é proporcional ao risco e não configura restrição indevida à competitividade;

5.4 Tal requisito protege o interesse público, evita retrabalho, custos adicionais e mitiga riscos de indisponibilidade sistêmica.

5.5 A exclusão do requisito, como solicitado, colocaria o Ministério em situação de vulnerabilidade operacional e poderia resultar em retrocesso técnico e risco de perda de certificação, o que vai contra os princípios da eficiência, continuidade e segurança institucional.

6. CONCLUSÃO

6.1 Diante das justificativas técnicas apresentadas, não há ilegalidade na exigência constante da Seção 6.3.1, tratando-se de requisito lícito, proporcional e essencial para garantia de segurança e continuidade do ambiente crítico do MMA.

6.2 Assim sendo, entendemos que as questões suscitadas pela impugnante, referentes a possíveis vícios no edital em relação à exigência da norma ABNT NBR 15.247, não possuem fundamentos suficientes para mudar a rota do PREGÃO.

6.3 Assim, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação, mantendo-se inalterada a redação do edital.

Essa foi a manifestação do Setor Técnico, dispondo, em sua conclusão, pelo indeferimento da impugnação.

Inicialmente observa-se que o requisito questionado pela impugnante está devidamente justificado no ETP, pelos fundamentos descritos acima e na manifestação do Setor Técnico. Portanto, a impugnação não demonstrou qualquer vício de legalidade na definição desses requisitos, tampouco apresentou argumentos técnicos capazes de afastar a necessidade identificada pela área demandante.

O Setor Técnico apresenta fundamentos que a exigência de manutenção da conformidade da sala-cofre à ABNT NBR 15247 é necessária, cabendo dizer que o Tribunal de Contas da União - TCU respeitou e manteve a discricionariedade técnica do gestor público de contratar os serviços de manutenção de salas cofre, com base na

matriz de riscos e criticidade elaborada pelo órgão ou entidade licitante, mediante a avaliação das suas necessidades de maior segurança e disponibilidade do ambiente de missão crítica, mantendo a exigência relacionada a norma 15.247.

O TCU não veda a adoção da certificação da ABNT como requisito técnico, reconhecendo expressamente que tal decisão pertence ao âmbito discricionário do gestor, a depender da maturidade do órgão e da criticidade da infraestrutura. Assim, o acórdão citado pela impugnante foi interpretado de forma incompleta, pois as recomendações não são de caráter vinculante ou impeditivo às exigências, mantendo-se a prerrogativa administrativa de adotar requisitos compatíveis com os riscos envolvidos.

A questão da exigência de certificação ABNT NBR 15247 já foi inclusive discutida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, conforme mencionada pela manifestação do Setor Técnico, cabendo dizer que a ABNT respondeu ao questionamentos trazidos pelo STF, dispondo que não é possível garantir a conformidade (NBR 15.247 e P.E 047) se o serviço de manutenção for realizado por empresa que não detém a certificação.

Quanto às necessidades técnicas do ambiente crítico, observa-se que a CGTI expôs com clareza que a sala-cofre abriga todos os ativos de TI essenciais e dados críticos do Ministério, sendo ambiente classificado como de missão crítica. Que a exigência de manutenção da conformidade ao P.E 047 e à ABNT NBR 15247 decorre de fatores técnicos indispensáveis, tais como: necessidade de preservar a integridade da certificação existente; risco de perda da conformidade caso serviços sejam executados por empresa não habilitada; possibilidade de danos à infraestrutura, interrupção de serviços e exposição a riscos físicos e lógicos; obrigatoriedade de inspeções e ensaios periódicos previstos na norma; prevenção de retrocessos operacionais e de custos futuros decorrentes de intervenções inadequadas.

Diante da análise realizada e da robusta fundamentação técnica apresentada pela CGTI, conclui-se que a exigência de certificação prevista é proporcional e compatível com o risco do objeto; não há afronta às recomendações do TCU e do próprio STF, à Lei nº 14.133/2021 ou aos princípios da competitividade, eficiência e continuidade do serviço público; e a impugnação não apresenta elementos suficiente para alteração do edital.

DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação, uma vez presente os requisitos de admissibilidade, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO à impugnação interposta, decidindo por sua IMPROCEDÊNCIA, posto que as alegações apresentadas não possuem o condão legal para ensejar alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 e de seus anexos.

Assim, a Sessão Pública do Pregão Eletrônico continua com sua abertura para o mesmo dia 11/12/2025, as 09:30 horas.

A presente análise será disponibilizada também no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao-eletronico-2/2025/pregao-eletronico-no-90006-2025-2013-acesse-a-licitacao>

HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES

Pregoeiro